

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER
SOBRE O PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EMENDA

Suprime o parágrafo segundo e altera a redação dos parágrafos terceiro e quarto do artigo 161 do projeto em epígrafe, da seguinte forma:

Art. 161. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º. O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, [mediante recebimento dos autos com vista.](#)

§ 2º. O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei [conveniados](#) com a Defensoria Pública. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alteração do § 1º e a supressão do § 2º têm por escopo garantir a prerrogativa dos defensores públicos de serem intimados mediante vista pessoal dos autos, conforme já ocorre atualmente, sem nenhuma espécie de empecilho.

Note-se que, ao contrário dos advogados privados e até mesmo das entidades que prestam assistência jurídica gratuita, os defensores públicos são pautados pelo *princípio da indeclinabilidade das causas*, isto é, não gozam da faculdade de negar o patrocínio dos interesses da população carente em razão de excesso de trabalho, falta de especialização quanto à matéria ou qualquer outro motivo.

Assim, o número de ações acompanhadas por um único defensor por vezes pode corresponder a até 70% das demandas em tramitação em um determinado juízo, sendo esta situação corriqueira em todo o país.

Destarte, a vista dos autos é essencial para que o defensor público possa acompanhar devidamente os feitos sob sua responsabilidade, evitando lesões aos interesses das pessoas por ele assistidas, sendo absolutamente desumano exigir-lhe saber, de antemão, se a vista dos autos se faz ou não necessária.

Ademais, a expressão “quando necessário”, ora suprimida, se reveste de conteúdo impreciso, não sendo de bom alvitre sua utilização em normas processuais, por dar margem a dissensos jurisprudenciais que podem culminar na cassação de decisões anos após terem sido prolatadas, retardando sobremaneira o fim dos litígios.

Logo, como é dever do Estado, nos termos do art. 134 da CF de 1988, prestar, por meio da Defensoria Pública, assistência jurídica integral e gratuita a sua população carente de recursos, deve esta instituição ser municiada dos instrumentos necessários ao exercício de tal função.

Este mesmo mandamento constitucional, bem como o § 5º do art. 4º da LC 80/94, justificam também a alteração do § 4º – ora renumerado para 3º – na medida em que conferem à Defensoria Pública o papel de órgão estatal responsável pela administração e gerenciamento da assistência jurídica gratuita no Estado brasileiro.

Logo, – em que pese a importância destinada pelo ordenamento jurídico pátrio à Ordem dos Advogados do Brasil – não se inclui dentre as missões desta valorosa instituição a assistência jurídica gratuita, razão pela qual não se justifica a sua inserção no § 4º.

Ademais, não gozando a OAB das prerrogativas constantes do *caput*, não haveria porque o convênio por ela celebrado ter o condão de

estender a prerrogativa do prazo em dobro às instituições conveniadas.

No que tange à supressão da expressão “entidades que prestam assistência jurídica gratuita”, esta se justifica na medida em que sua inclusão implicaria ampliação exacerbada do número de beneficiários do prazo em dobro, com risco de banalização desta prerrogativa – que somente se justifica em face ao *princípio da indeclinabilidade das causas* –, ferindo assim o espírito de celeridade que norteia a confecção do Código.

Por fim, a proposta possui ainda o mérito de fomentar parcerias entre os escritórios de prática jurídica das Faculdades e a Defensoria Pública, permitindo assim a cooperação de forma harmônica e organizada, em prol da população carente, a exemplo do que já ocorre, com muito sucesso, em algumas unidades da Federação, como no estado do Ceará, onde a Defensoria Pública possui convênio com grande parte das instituições de ensino superior daquele estado, o que levou a uma melhoria considerável dos serviços prestados.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011

DEPUTADO CABO JULIANO RABELO

PSB/MT